



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13364.720185/2015-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ROCHA & ROCHA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-61.554 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 26 de janeiro de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FLO nº 1482237/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ Juiz de Fora que, apesar de ter aderido ao PAEX, os pagamentos ocorreram normalmente até janeiro de 2014 e depois apenas as parcelas relativas a setembro e outubro de 2016. Os valores devidos no período de fevereiro/2014 a agosto/2016 constam como devedores.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.834 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13364.720185/2015-80

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 10/05/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 09/06/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) que teria sido notificada “para a exclusão do Simples Nacional” em 2014, ocasião em que apresentou impugnação com a comprovação de que teria parcelado os débitos ora discutidos, que teriam causado sua exclusão, acatada pela Receita Federal;
- b) que foi notificada novamente em setembro de 2015, pelo mesmo motivo do ano anterior, quando apresentou nova impugnação, que não foi acatada pela DRJ, de modo que foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016;
- c) que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional teriam sido objeto de pedido de parcelamento e que na ocasião teria sido feito o requerimento para que estes débitos tivessem sua exigibilidade suspensa, até que fosse feita a consolidação dos valores.

De acordo com acima exposto, REQUEREU à RECEITA FEDERAL DO BRASIL que os valores relativos aos débitos objetos do PARCELAMENTO em questão, fossem classificados como EXIGIBILIDADE SUSPensa até que fosse feita a CONSOLIDAÇÃO dos valores, para que se apure o SALDO DEVEDOR ou VALORES A RESTITUIR se for o caso.

Mas a EMPRESA, mesmo tendo feito esse PEDIDO da primeira vez que havia sofrido a Exclusão e comprovado os valores recolhidos a título de PARCELAMENTO para Opção no SIMPLES NACIONAL, não teve seu PEDIDO atendido, nem sido INTIMADA para COMPROVAR em tempo os valores ora reclamados.

Ao final, requer:

Pede-se assim que seja acatado o referido RECURSO, para que sejam sanadas as irregularidades que causaram a sua EXCLUSÃO do Regime de SIMPLES NACIONAL, tornando sem efeito a referida exclusão, para que a empresa seja reincorporada ao Regime e possa gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, com efeitos a partir de 01/01/2016.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.834 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13364.720185/2015-80

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 10/05/2017 do Acórdão n.º 09-61.554 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 26 de janeiro de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 09/06/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo sócio-administrador Edson Francisco da Rocha, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de diligência.

Pesquisa no Sivex, constante no Acórdão da DRJ, mostra que os débitos relacionados a seguir, que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo – ADE, que exclui a empresa do Simples Nacional, continuavam exigíveis após o prazo para regularização das pendências.

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES
 NACIONAL

Orientações
Consulta Operacional
Trata Exclusão

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

<small>CNPJ:</small> 23620610	<small>Nome Empresarial :</small> ROCHA & ROCHA LTDA - ME		
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	SIMPLES	Código da Receita	6106
Período de Apuração	07/2005	Saldo Devedor	R\$ 128,40
Número do Processo	18208115566200830		
Nome da Receita	SIMPLES	Código da Receita	6106
Período de Apuração	08/2005	Saldo Devedor	R\$ 393,47
Número do Processo	18208115566200830		
Nome da Receita	SIMPLES	Código da Receita	6106
Período de Apuração	09/2006	Saldo Devedor	R\$ 992,10
Número do Processo	18208115566200830		
Nome da Receita	SIMPLES	Código da Receita	6106
Período de Apuração	10/2006	Saldo Devedor	R\$ 874,87
Número do Processo	18208115566200830		

Voltar

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.834 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13364.720185/2015-80

A contribuinte alega que aderiu ao PAEX, solicitando o parcelamento dos referidos débitos. A DRJ confirma que os débitos foram parcelados e informa que restou um saldo de dívida no valor de R\$ 3.180,61 e que algumas parcelas constam como devedora.

De fato, a contribuinte aderiu ao PAEX para parcelamento dos referidos débitos, dentre outros. Entretanto, a pesquisa ao “Extrato – Parcelamento Simples Nacional, no *site* oficial da RFB na *internet*, mostra que restou um saldo de dívida no valor de R\$ 3.180,61, tendo havido pagamento das parcelas até janeiro de 2014 e depois apenas das parcelas relativas a setembro e outubro de 2016. As parcelas relativas a fevereiro/2014 a agosto/2016 constam como devedoras.

No entanto, não foi possível determinar, apenas pela análise dos documentos anexados aos autos, se este parcelamento estava cancelado na data limite de regularização das pendências, nem identificar a situação dos débitos ensejadores da exclusão do Simples Nacional, a partir das informações contidas no Acórdão da DRJ sobre o parcelamento .

Diante da necessidade de esclarecimentos sobre estes fatos, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- identifique a situação do parcelamento (PAEX) e dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional;
- manifeste-se sobre a regularização das pendências dos débitos no prazo previsto em lei.

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO